



DIREITO DAS CONTRAORDENAÇÕES

Mestrado em Direito e Prática Jurídica – TA/Dia

Regência: Professor Doutor Rui Soares Pereira

Exame escrito: 25 de junho de 2026

Duração da prova: 90m

Tópicos de correção

1.

- Identificação do problema da unidade ou pluralidade de infrações em Direito das Contraordenações, em especial no contexto de uma sociedade comercial que atua através de uma organização interna centralizada e explora vários estabelecimentos.
- Explicação de que a circunstância de os factos resultarem, segundo a arguida, de uma única deficiência organizativa não determina automaticamente a existência de uma única contraordenação. Regime do art. 26.º RJCE. A unidade ou pluralidade de infrações deveria ser apreciada, nomeadamente, à luz dos tipos contraordenacionais aplicáveis, dos deveres violados, dos bens ou interesses protegidos, da autonomia das condutas, da pluralidade de estabelecimentos, da repetição temporal dos factos e da existência de decisões ou omissões diferenciadas.
- Discussão sobre a pluralidade de contraordenações decorrente da existência de vários produtos, vários estabelecimentos, vários momentos inspetivos e diferentes deveres violados: deveres de rotulagem de géneros alimentícios, deveres relativos à apresentação, rotulagem ou publicidade de suplementos alimentares, e deveres de colaboração ou de prestação de documentação à autoridade administrativa.
- Aplicação ao caso concreto: a existência de um procedimento interno centralizado de aprovação de rótulos poderia ser relevante para outros efeitos, nomeadamente para a im-

putação subjetiva e para a determinação da medida da coima, mas não elimina necessariamente a autonomia típica das infrações verificadas em diferentes estabelecimentos e relativamente a diferentes produtos. Poderia, porém, justificar a discussão sobre a existência de unidade de resolução, unidade de deficiência organizativa ou conexão normativa entre os factos.

- Seria valorizada a resposta que distinga claramente entre unidade do defeito organizativo, unidade de culpa e unidade de infração típica. A deficiência organizativa poderia explicar a origem comum dos incumprimentos, mas não transformava necessariamente uma pluralidade de violações típicas numa única contraordenação.
- Seria valorizada a referência à distinção entre unidade e pluralidade de infrações no direito alemão.

2.

- Explicação dos pressupostos da responsabilidade contraordenacional da sociedade, tendo em conta que estão em causa contraordenações económicas imputadas a pessoa coletiva no âmbito da sua atividade empresarial (art. 7.º RJCE).
- Análise da imputação subjetiva em Direito das Contraordenações e no RJCE (art. 8.º), distinguindo dolo e negligência. Referência à punibilidade da negligência nos diplomas setoriais aplicáveis e no RJCE, sendo suficiente, quando demonstrada, a violação censurável de deveres de cuidado, organização, vigilância e controlo próprios de um operador económico profissional.
- Discussão sobre o argumento da confiança nos produtores e fornecedores externos. A confiança em terceiros pode ser relevante, mas não exonera automaticamente a sociedade. Importa saber se a sociedade dispunha de procedimentos adequados de verificação da informação recebida, de controlo de rótulos, de validação de campanhas promocionais e de resposta a notificações da autoridade administrativa.
- Aplicação ao caso concreto: a existência de um procedimento interno centralizado de aprovação de rótulos e campanhas promocionais mostra que a sociedade assumia internamente a função de controlo de conformidade. A deficiente parametrização do sistema informático, as falhas de comunicação entre departamentos e os erros dos fornecedores

podem apontar para uma deficiência organizativa imputável à sociedade, pelo menos a título de negligência, se eram riscos previsíveis e controláveis.

- Discussão da relevância da ausência de antecedentes e da implementação posterior de mecanismos de auditoria. Esses elementos não excluem a responsabilidade, mas podem relevar na determinação da coima e na apreciação da culpa concreta.
- Análise de eventual erro. A sociedade poderia invocar erro sobre a conformidade dos rótulos, das alegações de saúde ou da documentação exigida (art. 10.º RJCE). Contudo, sendo a negligência punível, o erro apenas afastaria a responsabilidade contraordenacional se fosse inevitável ou desculpável. Num operador profissional dedicado à importação, distribuição e comercialização de produtos alimentares e suplementos, a exigibilidade de verificação é especialmente intensa.
- Seria valorizada a referência comparativa ao § 30 OWiG e à discussão alemã sobre responsabilidade por organização e supervisão.

3.

- Partindo da existência de uma pluralidade de infrações, explicação das figuras da contraordenação continuada e da infração sucessiva, distinguindo ambas da simples pluralidade de infrações em concurso.
- Quanto à contraordenação continuada, referência à discussão sobre a admissibilidade da figura em Direito das Contraordenações e ao eventual recurso, com cautelas, aos critérios do crime continuado. Identificação dos elementos normalmente convocados: pluralidade de ações ou omissões, violação do mesmo tipo ou de tipos que protejam essencialmente o mesmo interesse, execução homogénea, proximidade temporal e diminuição sensível da culpa em virtude de uma mesma situação exterior que favoreça a repetição.
- Aplicação ao caso concreto: a existência de uma única deficiência organizativa interna não equivale, por si só, à situação exterior diminuinte da culpa que justifica a continuação. Os factos abrangem diferentes estabelecimentos, diferentes produtos, diferentes deveres jurídicos e diferentes momentos, o que dificulta a recondução global a uma contraordenação continuada. Poderia, no entanto, discutir-se a eventual continuação dentro de grupos homogéneos de factos, por exemplo entre incumprimentos semelhantes de rotulagem, desde que demonstrados os demais pressupostos.

- Quanto à infração sucessiva, explicação de que se trata de figura prevista expressamente em alguns regimes especiais, designadamente no domínio do mercado de valores mobiliários, não correspondendo necessariamente a uma categoria geral do RGCO ou do RJCE. A sua aplicação ao caso teria de ser feita com cautela, não podendo ser simplesmente importada para o regime das contraordenações económicas alimentares por inexistir base legal expressa.
- Discussão sobre se a infração sucessiva poderia funcionar como categoria dogmática ou apenas como solução legal especial. Seria valorizada a resposta que identificasse a diferença entre uma pluralidade de infrações sucessivamente praticadas e uma figura jurídica de infração sucessiva com regime próprio, incluindo efeitos na punição, na prescrição e na determinação da coima.
- Aplicação ao caso concreto: a invocação de infração sucessiva pela sociedade não parece suficiente para afastar o tratamento das várias infrações em concurso (art. 26.º RJCE), salvo se se demonstrasse uma unidade normativa forte e uma base legal aplicável. A resposta deveria distinguir esta conclusão da eventual relevância da conexão entre os factos na medida concreta da coima única.
- Seria valorizada a referência comparativa à OWiG em matéria de unidade e pluralidade de infrações, para problematizar a distinção entre unidade de ação, pluralidade de ações e tratamento sancionatório.

4.

- Explicação das espécies e finalidades das sanções contraordenacionais em matéria de contraordenações económicas.
- Quanto à admoestação, referência ao regime do RGCO (art. 51.º) e ao regime próprio do RJCE (art. 25.º). Discussão sobre a sua natureza, sobre se constitui decisão condenatória e sobre os pressupostos da sua aplicação. Deveria ser analisado se, estando em causa contraordenações económicas graves, pluralidade de factos e incumprimentos relativos à informação do consumidor e à comercialização de suplementos alimentares, se verificavam ou não os pressupostos da reduzida gravidade da infração e reduzida culpa.
- Quanto à advertência ou a outra medida menos gravosa, importaria distinguir figuras efetivamente previstas no regime aplicável (art. 56.º RJCE) de soluções existentes noutros

regimes especiais. Não deveriam ser importadas figuras de outro regime contraordenacional sem base legal. Poderá, todavia, valorizar-se a discussão sobre oportunidade, simplificação e menor necessidade de coima, se juridicamente enquadrada.

- Quanto à determinação da coima única após absolvição de uma das infrações imputadas, explicação do regime do concurso de contraordenações e da fixação da coima única (art. 26.º RJCE). A absolvição por uma das infrações exige reponderação da coima única, não necessariamente uma redução aritmética. Devem ser considerados o número e a gravidade das infrações subsistentes, a culpa, a situação económica do agente, o benefício obtido ou evitado, os antecedentes, a conduta posterior e a necessidade de prevenção.
- Análise do problema de o tribunal de primeira instância ter absolvido a sociedade de uma infração, mas mantido a coima única. Deve discutir-se se a fundamentação permite compreender por que razão a gravidade global das infrações remanescentes justificava a manutenção da coima ou se, pelo contrário, seria exigível nova ponderação expressa.
- Quanto à prescrição do procedimento contraordenacional, identificação dos prazos aplicáveis às contraordenações económicas graves no RJCE, bem como das causas de suspensão e interrupção aplicáveis (arts. 36.º e ss.). Deveria distinguir-se o termo inicial para cada infração, tendo em conta os diferentes momentos inspetivos, a eventual natureza instantânea ou duradoura de alguns incumprimentos e a autonomização das infrações relativas à falta de prestação de documentação.
- Quanto à proibição da *reformatio in pejus*, explicação do regime aplicável no processo contraordenacional (art. 74.º RJCE), distinguindo impugnação judicial e recurso para a Relação. Se apenas a arguida recorre, o tribunal não deve agravar a sua situação nos termos legalmente proibidos. Deveria discutir-se se a manutenção da coima única após absolvição de uma das infrações constitui ou não agravamento proibido ou antes manutenção da sanção, desde que devidamente fundamentada.
- Seria valorizada a referência ao processo contraordenacional alemão na OWiG, em especial à distinção entre decisão de aplicação de coima, oposição do visado, fase intermédia e fase judicial, bem como à existência de soluções de advertência e de maior margem de oportunidade.